

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

SEGUNDO GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS

EMBARGOS INFRINGENTES N.º 284/87

(NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 37.992/85)

Embargante: Elmezira Linhares de Mello

Embargado : Juarez Soares de Castro

Registro de Nascimento. Ação Anulatória. Letimidade para a sua Propositura. Em se tratando de ação anulatória de registro de nascimento, fundamentada em falsidade ideológica, alegando-se que a declaração é contrária à verdade, o que está em jogo e o estado do reconhecimento, tendo legitimidade para propô-la quem quer que tenha interesse em anulá-lo, dentro do âmbito mais largo das disposições dos arts. 365 e 76 do Código Civil. Colocada nestes termos a questão, não cabe interceptar o caminho da via judicial à avó materna, que visa demonstrar que o reconhecente declarou-se falsamente pai da menor, sua neta, falecida a mãe, disso resultando, como efeito, a nulidade do registro. Interesse moral, ao lado do econômico relativo à sucessão, em que a declaração seja verídica, pois repercute sobre as relações de família e o nome. Interesse público em não se permitir o prevalecimento da paternidade natural de quem não seja realmente o pai. Carência da ação afastada. Provimento dos embargos, a fim de que tenha prosseguimento o feito...

ACÓRDÃO (*)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Infringentes n.º 284/87 (Na Apelação Cível n.º 37.992/85), em que é Embargante Almezira Linhares de Mello e Embargado Juarez Soares de Castro.

Acordam, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem o Segundo Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado, em dar provimento ao recurso, para cassar o ven. acórdão embargado, para que tenha prosseguimento o julgamento da apelação.

O relatório de fls. integra o presente acórdão.

O ven. acórdão embargado, em seu dispositivo, acolheu preliminar de carência de ação, suscitada pelo eminentíssimo relator, e julgou extinto o processo.

O voto vencido, do eminentíssimo revisor, contudo, entendeu legítimo o interesse da avó da menor, em pretender anular, no registro, o voluntário reconhecimento da paternidade, sob o fundamento de falsidade ideológica de tal declaração, ponderando com o interesse público em não permitir o prevalecimento da paternidade natural de quem não seja realmente o pai.

A razão está, *data venia*, com o voto vencido.

(*) O Parecer da douta Procuradoria de Justiça junto ao Segundo Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro encontra-se publicado, na Integra, na Seção de Pareceres, p. 156.

A ação não é de impugnação do reconhecimento a que se refere o art. 362 do Código Civil, mas sim de falsidade ideológica do registro de nascimento, para a qual tem legitimidade quem quer tenha interesse em anulá-lo, dentro do âmbito mais largo das disposições dos arts. 365 e 76 do Código Civil.

Nesse sentido, a lição da doutrina citada no parecer da douta Procuradoria de Justiça (*Serpa Lopes, Tratado dos Registros Públicos*, vol. I, 5.^a ed., 1962, pp. 309 e 315, *Pontes de Miranda, Direito de Família*, citado por *Serpa Lopes*, p. 331).

Se se alega que a declaração é contrária à verdade, o que está em jogo é próprio estado da reconhecida, e se o reconhecente declarou-se falsamente pai da registrada, disso resultará, como efeito, a nulidade do registro.

Há, realmente, todo um interesse moral, ao lado do econômico, relativo à sucessão, em que a declaração seja verídica, pois repercute sobre as relações de família e o nome.

O que visa a autora, no presente feito, é demonstrar que o réu não é o pai da menor registrada, sua neta, a despeito do que consta no registro, e, colocada nestes termos a questão, não se lhe pode interceptar o caminho da via judicial.

Para isso tem ela legítimo interesse, ao lado do interesse público, como dito no voto vencido, em não se permitir o prevalecimento da paternidade natural de quem não seja realmente o pai.

Por outro lado, ainda a razão está com o voto vencido ao afirmar que inexiste coisa julgada decorrente de anterior ação de busca e apreensão da menor, de vez que naquela ação se decidiu tão-somente que o apontado pai ficaria com a menor, no exercício do pátrio poder, de sorte que a paternidade declarada foi motivo para a solução dada, mas o art. 469, I, do CPC, estabelece que não fazem coisa julgada os motivos, ainda que relevantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença.

Para concluir, acrescente-se que também não deve redundar em extinção do processo a falta de citação da menor registrada, bastando que se venha a anular a sentença, como pedido nas razões de apelação, para que seja chamada ao feito a referida menor.

Isto posto, recebem-se os embargos, nos termos do voto vencido, para cassar o ven. acórdão embargado, a fim de que tenha prosseguimento o julgamento da apelação.

Rio de Janeiro, 23 de março de 1988.

Des. Nelson Peçegueiro do Amaral
Presidente e Relator

RELATÓRIO

Ação ordinária intentada por avó materna, objetivando a anulação do registro de nascimento de sua neta, promovido pelo réu que, no ato, reconheceu a paternidade ilegítima da menor, cuja mãe falecera horas após a parto.

A sentença julgou improcedente o pedido (fls. 63/65).

Em grau de apelação, a Eg. 4.^a Câmara Cível, por maioria de votos acordou "em dar provimento ao recurso, acolhendo a preliminar de carência da ação e julgando extinto o processo, vencido o eminente Desembargador Revisor, que a rejeitava" (fls. 115).

Esse o dispositivo da decisão, contra a qual foram opostos tempestivamente embargos infringentes, com arrimo no voto vencido (fls. 121/125).

Os embargos não foram impugnados pelo embargado.

A dnota Procuradoria de Justiça emitiu parecer pelo recebimento dos embargos, para prosseguimento do julgamento da apelação (fls. 132/138).

É o relatório. À douta revisão.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1987.

Nelson Pecegueiro do Amaral
Relator